

**DESPACHO DA COMISSÃO**

REF: CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

Trata-se de apelo administrativo apresentado por **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO XIXÁ**, no procedimento administrativo chamada pública cujo objetivo é selecionar projetos de vendas da agricultura familiar.

Cumprе destacar que a referida Associação, participou da Chamada Pública supramencionada, sendo o projeto de vendas selecionada para o fornecimento dos itens 01 ao 08.

Determina o preâmbulo do edital que regulamentou o certame que: ***“Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda a partir da publicação do presente edital até 23 DE MAIO DE 2022, às 09:00 horas, na central de licitações”.***

Após a realização do certame e divulgação dos projetos selecionados a representante da referida associação apresentou apelo administrativo solicitando a correção do projeto de vendas, alegando para tanto que por conta um erro de impressão, pois não constou a terceira página do projeto de vendas onde teria os produtos “pimentão, e polpa de frutas”. E, na ocasião apresentou novo projeto de vendas, conforme (fls. 306 a 308), do presente processo.

Aduz ainda, que de acordo com o item 4.5 do edital poderá ser concedido o prazo de 03 (três) dias para regularização de documentos.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do processo de credenciamento estão contidas no edital, como citado o edital determina que o projeto de vendas deverá ser apresentado até ***23 DE MAIO DE 2022, às 09:00 horas, na central de licitações***. Registre-se



que não consta no edital qualquer regulamento para reapresentação do projeto de vendas posterior a referida data.

Nesta ocasião não podemos deixar de citar o previsto no item 4.5 do edital, no qual determina que: **“Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 03 (três) dias, conforme análise da Comissão Julgadora”.**

Pelo exposto, revisamos o projeto de vendas apresentado (fls. 101 a 103), sendo correto afirmar que não consta, nenhuma ausência ou desconformidade como alega o recorrente. Quanto à terceira folha do projeto foi devidamente impressa (fl. 103), na qual consta inclusive assinatura da representante, contrariando mais uma vez o argumento apresentado. Logo, não existe qualquer indício de erro de impressão.

Quanto ao novo projeto o mesmo foi apresentado em 30 de maio de 2022, (fls. 306 a 308), fora do prazo previsto no edital, motivo pelo qual o mesmo não afeta o julgamento inicial desta comissão.

Aceitar o projeto de vendas emitido em 30 de maio de 2022, após a data prevista no edital além de violar o edital regulamentador do certame também violaria o princípio da igualdade, haja vista que concederia a Associação reclamante um privilégio que não foi concedido aos demais participantes do certame, qual seja: a reapresentação do projeto de vendas após o julgamento do certame.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

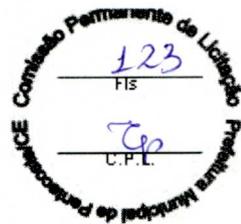
Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).***

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

Por todo o exposto a Comissão aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** do mesmo, no sentido de que seja mantido o resultado do julgamento publicado.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Educação para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 13 de junho de 2022.

*Regina Maria Lourenço Araújo*  
**REGINA MARIA LOURENÇO ARAÚJO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Antonia Juliana Justino de Lima*  
**ANTONIA JULIANA JUSTINO DE LIMA**  
MEMBRO DA COMISSÃO - NUTRICIONISTA

*Edylene Gomes Sales*  
**EDYLENE GOMES SALES**  
MEMBRO DA COMISSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



REF: PROCESSO Nº 01/2022  
CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022

Presente o Processo de Chamada Pública, cujo o objeto é o **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.**

Tendo em vista, o que determina o edital que regulamentou o certame, combinado o despacho da Comissão do processo administrativo n. 01/2022.

**RESOLVE:** Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão, CONHECENDO do recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO XIXÁ, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter, O resultado do julgamento publicado do referido processo. Posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame, ao princípio da igualdade, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 16 de junho de 2022.



MARIA ALAIDE BARBOSA GUIMARÃES

Secretaria de Educação

**DESPACHO DA COMISSÃO**

REF: CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de apelo administrativo apresentado por **COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO VALE DO CURÚ**, no procedimento administrativo Chamada Pública cujo objetivo é selecionar projetos de vendas da agricultura familiar.

**2. RAZÕES DO RECURSO**

Insurge-se a **COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO VALE DO CURÚ**, solicitando a desclassificação da **ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ**, alegando para tanto que o Estatuto da referida associação é inválido, pelas razões descritas a seguir:

1. Ausência da área de atuação da Associação:

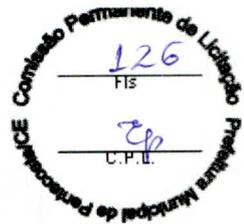
2. Não garante nenhuma defesa ao associado em eventual processo de exclusão:

Art. 57 A exclusão do associado só e admissível havendo justa causa, assim reconhecida *em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso*, nos termos previstos no estatuto. (Lei nº 11.127, de 2005);

3. A forma de convocação da Assembleia Geral pelos sócios e de apenas 1/3 (um terço)- algo não permitido pelo Código Civil:

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, **garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la**. (LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO);

4. O artigo 27 do estatuto da Associação diz que: “A receita da A.F.M.I. será constituída: pelas mensalidades dos sócios, subvenção, qualquer auxílio público ou particular, renda de promoções e campanhas feitas em favor da



associação" - **NÃO FALA QUE TERÁ RENDIMENTOS POR VENDAS DE PRODUTOS.**

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

**IV- as fontes de recursos para sua manutenção;** (LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, CODIGO CIVIL BRASILEIRO);

5. O artigo 29 do estatuto da Associação diz que: "em caso de dissolução da A.F.M.I., os bens que integram o patrimônio serão **vendidos ou leiloados e divididos entre os sócios ...** " Algo não permitido por lei:

Art 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no paragrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. (LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO).

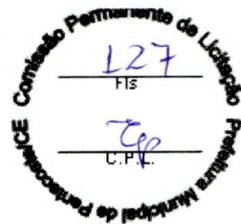
Assim, solicitamos a desclassificação da associação acima identificada, tendo em vista que, qualquer outro documento (DAP, Certidão) que esteja vencido, gera condição para não habilitação.

### 3. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicado a respeito do recurso a ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ, apresentou contrarrazão, alegando para tanto que:

Com relação ao ponto 1. "Ausência da área de atuação da associação", tanto no Art. 3º do nosso Estatuto Social, quanto no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ), constam as finalidades COMERCIAIS e atividades diretamente relacionadas as áreas de atuação da Associação, como podemos ver nas imagens abaixo: (...).

Com relação aos pontos 2, 3, 4 e 5, são motivos relacionados diretamente ao estatuto, pontos estes que foram amplamente discutidos pelos sócios e aprovados pelos sócios através de assembleia, portanto, em nada implicam perante este processo de Chamada Publica junta a Prefeitura de Pentecoste. Além do mais, a Comissão de Licitação não seria o foro ou o local adequado para se questionar estes pontos, que são intrínsecos desta Associação.



Ressaltamos que nossa participação, bem como nossos documentos de habilitação e projeto de venda, estão dentro da legalidade, dentro dos prazos de validade, e compreendem rigorosamente todos os documentos exigidos nos itens 3.3 e 4 do edital de chamada pública N° 01/2022.

Em face das razões expostas, a ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ requer desta mui digna Comissão de licitação, o indeferimento e não provimento do recurso apresentado pela COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR VALE DO CURU, visto que os motivos elencados pela mesma, não se sustentam, pois cumprimos com todos os documentos que foram exigidos para a nossa habilitação neste processo de Chamada Pública, mantendo assim a decisão proferida em Ata: de Julgamento das Propostas no dia 26/05/2022, que nos declarou vencedores dos itens polpas de frutas.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do processo de credenciamento estão contidas no edital. Referindo-se ao estatuto o edital exige no item 2.3, IV como condição de habilitação do grupo formal a apresentação de ***“ cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente ”***

O referido documento, ou seja o estatuto da ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ, foi devidamente apresentado (fls. 191 a 197), bem como consta no mesmo o registro no órgão competente, como determina o edital.

Destacamos que nenhum argumento da recorrente encontra amparo no edital, não podendo esta comissão utilizar-se de critérios não definidos no edital para promover desclassificação de participante. Ademais, a competência desta comissão limita-se ao julgamento dos documentos atinentes a chamada Pública 01/2022-FME. Não competindo a esta comissão julgar a validade do estatuto social, por critérios que extrapolam o edital regulamentador do certame.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão inabilitar um proponente que atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital.

#### **4. DA DECISÃO**

Por todo o exposto a Comissão aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** do mesmo, no sentido de que seja mantido a habilitação da empresa ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Educação para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 13 de junho de 2022.

*Regina Maria Lourenço Araújo*  
**REGINA MARIA LOURENÇO ARAÚJO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

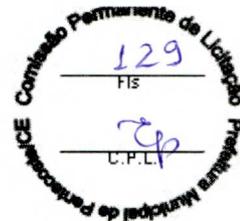
*Antonia Juliana Justino de Lima*  
**ANTONIA JULIANA JUSTINO DE LIMA**  
MEMBRO DA COMISSÃO - NUTRICIONISTA

*Edylene Gomes Sales*  
**EDYLENE GOMES SALES**  
MEMBRO DA COMISSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



REF: PROCESSO Nº 01/2022

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022

Presente o Processo de Chamada Pública, cujo o objeto é o **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.**

Tendo em vista, o que determina o edital que regulamentou o certame, combinado o despacho da Comissão do processo administrativo n. 01/2022.

**RESOLVE:** Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão, CONHECENDO do recurso interposto pela COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO VALE DO CURÚ, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter, no sentido de que seja mantido a habilitação da empresa ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ. Posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 13 de junho de 2022.



MARIA ALAIDE BARBOSA GUIMARÃES

Secretaria de Educação